



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500172-87.2024.8.26.0142/50000, da Comarca de Colina, em que é embargante LEANDRO NASCIMENTO, é embargado COLENDIA 2ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.698

Embargante: Leandro Nascimento

**Embargada: 2ª Câmara de Direito Criminal do
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

Comarca: Colina – SP

Embargos de declaração. Alegação de omissão e contradição. 1. Vícios não configurados. 2. Na realidade, os presentes embargos de declaração traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada, o que escapa do seu objeto, porquanto não se cuida de instrumento processual apto à rediscussão da causa, não podendo ser utilizado para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante. Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra acórdão que, por votação unânime, deu provimento parcial ao recurso, a fim de reduzir a sanção do ora embargante para 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, mais o pagamento de 15 dias-multa, mantida a condenação pelo crime de uso de documento falso. Alega-se, em suma, a existência de omissão e contradição no aresto, pontuando: a) que “o acórdão embargado deixou de se manifestar sobre a limitação indevida do número de testemunhas arroladas pela defesa; b) que” o acórdão não analisou a ausência do dolo na conduta do embargante”; c) que “o acórdão apresenta contradição na fundamentação da pena-base; d) que “o acórdão não justificou adequadamente a imposição do regime inicial fechado.” Busca a manifestação da Corte a respeito dos temas, acolhendo-se os embargos de declaração.

É o relatório.

2. Não vinga o reclamo.

3. Com efeito, o aresto não padece dos vícios que lhe foram imputados.

4. De forma fundamentada, o julgado: a) expressamente rejeitou a alegação defensiva de cerceamento de defesa em razão da restrição ao número de testemunhas (fls. 177); b) analisando os elementos de prova colhidos no curso da persecução penal, indicados na decisão, assentou a reponsabilidade penal do embargante pelo crime de uso de documento falso, numa conduta dolosa; c) fixou a pena-base acima do mínimo legal em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes e utilização do documento falso em juízo); d) consignou que as circunstâncias judiciais negativas e a reincidência justificam o regime inicial fechado para a pena privativa de liberdade

5. Pois bem, vê-se que as questões agitadas no recurso foram apreciadas, não havendo omissão a ser suprida.

Cabe ter em mente que, endossando orientação que já vinha da algum tempo, em matéria de motivação de decisões judiciais, o **Plenário do Supremo Tribunal Federal** assentou que “o **artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão**” (AI nº 791292 QO -RG, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 23.06.2010, DJe 13/08/2010, Tema 339)

No mesmo sentido, assentou o **Superior Tribunal de Justiça** que ” **nos termos da jurisprudência desta Corte,**

o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte” (AgRg no AREsp n. 361.053/PA, relator Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 3/10/2013, DJe de 10/10/2013).

Com efeito, “o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes” (AgInt no AREsp n. 2.094.099/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

Nem cabe exigir que a decisão judicial examine a causa à luz dos dispositivos legais e constitucionais invocados pela parte. Com efeito, “o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, as questões trazidas, citando os dispositivos legais que entende pertinentes para a resolução da controvérsia, tampouco está obrigado a decidir a matéria à luz dos dispositivos legais e constitucionais invocados pelo recorrente se já decidiu a questão sob outros fundamentos” (STJ, AgRg no REsp n. 1.220.895/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 27/8/2013, DJe de 10/9/2013).

Com efeito, os embargos de declaração não se

prestam a provocar uma nova valoração das provas, ou seja, não configuram meio processual para o reexame de questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargados (STF, AR nº 2727 AgR-ED, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 19/12/2019, DJ 13/03/2020).

Dizendo de outro modo, **não se admite, como regra, embargos de declaração com efeitos infringentes, que configuram um quadro de exceção** (STF, MS nº 34.877 AgR-ED, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 22/05/2020, DJ 10/06/2020; Rcl nº 22.386 AgR-ED, relator Ministro Edson Fachin, julgado em 02/09/2016, DJ 22/09/2016; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.936.008/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.801.570/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023; EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.762.414/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023). Na verdade, a decisão que julga os embargos de declaração tem natureza integrativa pelo que “a atribuição de efeitos infringentes é possível apenas em situações excepcionais, em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.” (STJ, REsp n. 2.075.004/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023).

6. Por sua vez, não se divisa incompatibilidade lógica entre as assertivas feitas.

Deveras, a contradição que enseja os embargos

de declaração é aquela existente entre afirmações do próprio julgado hostilizado, ou seja, quando haja assertivas opostas entre si (**RENATO BRASILEIRO DE LIMA**, Código de Processo Penal Comentado, Editora *JusPODiVM*, pág. 1.006), o que não sucede na hipótese. Dentro deste contexto, **“inexiste contradição quando a decisão – sentença ou acórdão – está em desalinho com opiniões doutrinárias, com outros acórdãos ou sentenças ou mesmo com a prova dos autos. É preciso existir confronto entre afirmações interiores ao julgado”** (**GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, Código de Processo Penal Comentado, RT, 12ª edição, pág. 737).

Em outras palavras, a contradição, enquanto situação que autoriza a oposição de embargos de declaração, é interna, caracterizada pela existência de **proposições inconciliáveis entre si** (STJ, EDcl no AgRg no REsp nº 1.954.864, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 15.03.2022; EDcl no AgInt no AREsp nº 1.520.414, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 14.03.2022; EDcl nos EDcl no REsp nº 1.881.707, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 14.03.2022; EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp nº 1.666.120, relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 22.02.2022). Desborda, pois, de seu âmbito de cognição o cotejo com elementos externos da decisão; em outras palavras, não configura contradição, enquanto vício que empenha os embargos de declaração, o descompasso entre o teor da decisão embargada e a prova constante dos autos ou o direito aplicável à espécie.

7. Na realidade, os presentes embargos de declaração traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada, o que escapa do seu objeto, porquanto não se cuida de

instrumento processual apto à rediscussão da causa, não podendo ser utilizado para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante (STJ, EDcl no AgRg no AREsp nº 1.862.327, relator Ministro Olindo Menezes, julgado em 15.03.2022; EDcl no AgRg no AREsp nº 1.946.653, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 15.03.2022; EDcl no AgRg no AREsp nº 1.989.773, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 15.03.2022; EDcl no AgRg no AREsp nº 2.012.291, relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 15.03.2022; AgRg no AREsp nº 2.035.697, relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 22.03.2022).

8. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

LAERTE MARRONE

Relator